



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004561/2001-19
Recurso nº : 134.603
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.622

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Incabível o lançamento quando comprovado que a contribuinte retificou a declaração de IRPJ, para incluir na Demonstração do Lucro Real, valor incluído a maior no Lucro Líquido Exercício.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAFER INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004561/2001-19
Acórdão nº : 103-21.622

Recurso nº : 134.603
Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S.A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 01/04), correspondente ao ano-calendário 1996, determinando a redução da contribuição social a compensar ou a ser restituída, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 57, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, e Lei nº 9.065/95, art. 37, § 3º "d", e § 4º, combinado com o art. 57 § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95.

Cientificada do lançamento em data de 23/05/2001 (AR fls. 23), apresenta impugnação (fls. 24/34) em data de 22/06/2001, contestando integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Belo Horizonte - MG - pela sua 2ª turma, através da Decisão DRJ/BHE N.º 2.337, de 12/11/2002 (fls. 78/84), considera o lançamento procedente, assim ementando:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1997*

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A compensação de indêbitos via declaração de rendimentos deve ser feita na época oportuna, observados os prazos legais de vencimento dos impostos e contribuições a serem compensados, inexistindo previsão legal que autorize desconsiderar as instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

Multa de Ofício e Juros de Mora - Taxa SELIC.

No caso de lançamento de ofício, a autuada está sujeita ao pagamento de multa e juros sobre os valores da contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência."

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 07/02/2003, conforme AR anexado à fl. 86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004561/2001-19
Acórdão nº : 103-21.622

Recurso Voluntário, protocolado com data de 07/03/2003, consta às fls. 87/103, solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, resumidamente alega:

- A decisão exarada merece ser reformada, visto não ter dirimido com absoluta precisão a controvérsia examinada;

- Ao que se vislumbra do quadro "Demonstrativo do Resultado" constante do Balanço Patrimonial publicado (doc. 1 anexo à impugnação), a recorrente lançou como Contribuição Social sobre o Lucro devida no ano-base de 1996, exercício de 1997, a importância de R\$ 13.894,21;

- Recolhido o tributo, em 31/01/97 (DARF anexo 2 à impugnação), deparou-se a recorrente com o manifesto equívoco laborado, quando apurou que o valor efetivamente devido atingia somente R\$ 10.886,73, e não o efetivamente pago;

- Visando a corrigir o lapso, apresentou a Declaração de Rendimentos Retificadora, em 25/09/98 (doc. 3 anexo à impugnação), para reaver o saldo credor da CSLL pago a maior de R\$ 3.007,48, através de compensação do mencionado tributo com as parcelas igualmente devidas a título de tal exação, em período posterior ao ano-base de 1996, ou seja, no próprio exercício de 1997, ocasião em que se procedera o pagamento;

- O procedimento adotado na compensação de impostos e contribuições recolhidos a maior, além de prevista em lei, é reconhecidamente admitida pela jurisprudência, conforme acórdão do Conselho de Contribuintes nº 107-06073;

- Relata que como a quantia despendida a título de CSLL restou adicionada ao ajuste do lucro líquido apurado no ano-base de 1996, LALUR fls. 77/78, para fins do cômputo do IRPJ a ser pago, visto que o art. 1º da Lei 9.316/99 determina que o valor da CSLL não pode ser deduzida para efeito de determinação do lucro real - base de cálculo do IRPJ - tal imposto, por conseqüência, foi recolhido em importe maior do que o efetivamente devido, pelo que remanesceu saldo credor desta última exação, a ser compensado no próprio exercício de 1997, conforme procedido pela contribuinte e atestado pela Declaração Retificadora mencionada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004561/2001-19
Acórdão nº : 103-21.622

- Diante das razões discorridas e comprovadas à sociedade pela documentação juntada ao processo requer a insubsistência do auto de infração;

- Caso sejam desconsideradas as razões apresentadas, aduz a impugnante não assistir razão à Delegacia, no que concerne à SELIC, alegando sua inconstitucionalidade, e natureza confiscatória da multa de ofício, requerendo sejam expurgados os acréscimos incidentes sobre o crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004561/2001-19
Acórdão nº : 103-21.622

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de redução ou suspensão.

A recorrente alega que o Auto de Infração decorreu de erro no preenchimento da declaração já sanado com entrega de Declaração Retificadora, em 25/09/1998, conforme consta na cópia de fls. 05.

Verifica-se que a declaração de rendimentos que gerou o auto de infração em discussão foi exatamente a declaração retificadora entregue pela contribuinte.

A contribuinte anexa os DARF referentes aos recolhimentos efetuados a maior em virtude do lapso cometido, fls. 46, nos valores de R\$ 30.267,88 de IRPJ e R\$ 13.894,21 de CSLL. Conforme Declaração Retificadora que junta, os valores corretos são R\$ 12.424,66 de IRPJ e R\$ 10.886,73 de CSLL.

O contribuinte anexou também, às fls. 75/76, cópias do LALUR, para demonstrar que o valor de R\$ 3.007,48 foi adicionado na Demonstração do Lucro Real.

Verifica-se, portanto, que não se trata de valor indevidamente compensado, mas de retificação da Declaração de IRPJ, ano-calendário 1996, para informar o valor correto da apuração da Contribuição Social Mensal devida.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004561/2001-19
Acórdão nº : 103-21.622

Assim, não pode prosperar o lançamento sob análise, por ter sido adicionada ao Lucro Real o valor da diferença R\$ 3.007,48.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


NILTON PÊSS

